

PROJETO DE LEI N° , DE 2005
(Do Sr. Carlos Souza)

Revoga o § 4º do art. 1º da Lei nº
5.021, de 1966.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei tem por objeto a revogação do § 4º do art.
1º da Lei nº 5.021, de 1966.

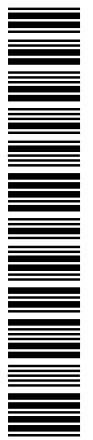
Art. 2º. Fica revogado o § 4º do art. 1º da Lei nº 5.021, de 09
de junho de 19/66.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua
publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O citado dispositivo da Lei nº 5.021/66 tem a seguinte
redação:

“Art. 4º.....



30D2A43800

§ 4º Não se concederá medida liminar para efeito de pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias.”

Como se pode observar essa norma é absolutamente inconstitucional, ferindo inclusive cláusula pétreia da Constituição Federal.

O art. 5º, XXXV, da CF dispõe que:

“A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.”

Logo a seguir, o inciso LXIX assegura a concessão de mandado de segurança, nos seguintes termos:

“Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público.”

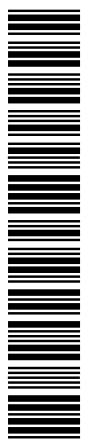
O objetivo do legislador constituinte foi garantir o exercício do direito violado pela autoridade pública, no caso de mandado de segurança.

A lei nº 5.021/66 tratou de esvaziar o conteúdo da Constituição nesse aspecto, impedindo a concessão de medida liminar para pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias.

Desse modo, o Poder Público pode desrespeitar a lei no que concerne a pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias, sem que o direito violado possa ter reparação imediata.

Com o acúmulo de ações no Poder Judiciário, mesmo um mandado de segurança pode levar muito tempo para ser julgado, o que dá ao Poder Público a segurança necessária para deixar de cumprir obrigações para com os servidores públicos.

A segurança passa a ter o sinal invertido. Em vez de segurança para o jurisdicionado que teve o seu direito violado, o remédio constitucional protege o violador do direito.



30D2A43800

A lesão ao direito não pode ser reparada imediatamente pelo Judiciário, que se vê impedido de exercer suas funções constitucionais, em face de uma lei ordinária que afronta a Constituição, retirando poderes de quem tem a função de julgar.

Essa lei arbitrária, autoritária e inconstitucional não pode mais continuar vigendo e produzindo efeitos em nosso ordenamento jurídico, sobretudo em face dos avanços democráticos experimentados pelo direito brasileiro.

Em um Estado Democrático de Direito, é inconcebível a idéia de cerceamento do Poder Judiciário, com o objetivo de proteger o Poder Executivo e negar aos jurisdicionados o amplo acesso à Justiça, para reparar lesão perpetrada contra direitos seus.

Por essa razão, propomos este Projeto de Lei, com o finalidade de revogar esse dispositivo da Lei nº 5.021/66, a fim de restaurar o verdadeiro sentido do mandado de segurança, previsto na Constituição Federal.

Com essa medida, estaremos, também, garantindo ao Poder Judiciário o pleno exercício de suas funções constitucionais e legais.

Para tanto, contamos com o apoio de nossos ilustres Pares.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2005.

Deputado **CARLOS SOUZA**

